Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2234/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11755/2015
PROTOCOLO	: 1608615
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO (A)/CARGO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 78/2015/DL/PMD TERMO ADITIVO N.1, DE 2015 TERMO ADITIVO N.2, DE 2015
CONTRATADO:	ZYON SCIEMMCE DIAGNÓSTICOS LTDA
VALOR	: R$ 56.338,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 78/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Zyon Sciennce Diagnósticos Ltda.., tendo por objeto a aquisição futura de material laboratorial (peça n. 5, fls. 11-222). Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade:

a) do **contrato** (segunda fase);
b) dos termos aditivos à contratação (TA n. 1, de 2015 e TA n. 2, de 2015); e
c) da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela **REGULARIDADE** do contrato nº 78/2015, dos termos aditivos nºs 1 e 2 e da execução contratual, com a ressalva a intempestividade de remessa a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 15.352/2016 (peça n. 28, fls. 149-154).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20.560/2016, da seguinte maneira (peça n. 29, fls. 155-157):

> 1. ***pela legalidade e regularidade com ressalva*** *da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso II III e § 4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos de 2ª fase, contrariando a Instrução Normativa nº 035/2011;*
> 2. *pela aplicação de* ***multa*** *ao ordenador(a) de despesas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos de formalização do contrato ao Tribunal de Contas;*
>
> *(...)*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Observo, ainda, que houve intempestividade de remessa da cópia do Contrato n. 78/2015/DL/PMD, conforme apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e do representante da PRC.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Contrato Administrativo n. 78/2015/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Zyon Sciennce Diagnósticos Ltda (segunda fase);

b) formalização do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 78/2015/DL/PMD (peça n. 9, fls. 30-31 e 43/ peça n. 11, fls. 48-50 e 58);

c) execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2015/DL/PMD (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF n. 051.407.811-51, Secretário Municipal de Saúde Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 78/2015/DL/PMD (publicado em 7/05/2015 (peça n. 6, fl. 23), remetido a este Tribunal em 9/06/2015 (peça n. 1, fl. 3));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB